

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
Crea - SP**

Manual de Fiscalização.

Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

Ceest

(anexo da Decisão CEEST/SP nº 276 de 17/11/16)

2017/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	4
1.1 A Composição da Câmara Especializada em Engenharia de Segurança.	
2 OBJETIVOS.....	5
2.1 A Fiscalização do Exercício e da Atividade Profissional.....	5
3 A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	6
3.1 Sobre a Responsabilidade Ético Profissional.....	6
3.2 A Responsabilidade Civil.....	6
3.3 A Responsabilidade Penal.....	7
3.4 A Responsabilidade Trabalhista.....	7
3.5 As Leis.....	8
3.6 Os Decretos e Portarias.....	9
3.7 As Resoluções do Confea.....	10
3.8 As Decisões Normativas do Confea.....	12
3.9 As Decisões Plenárias do Confea.....	13
3.10 Os Atos do Crea-SP.....	13
3.11 As Instruções do Crea-SP.....	14
3.12 Outras Informações Importantes.....	16
4 PROCEDIMENTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS.....	17
4.1 O Agente Fiscal.....	17
4.1.1 Da competência legal do agente fiscal.....	17
4.1.2 Das atribuições do agente fiscal.....	17
4.2 Da Conduta do Agente Fiscal.....	18
4.3 O Perfil Profissional do Agente Fiscal.....	19
4.4 A Postura do Agente Fiscal.....	19
4.5 Os Conhecimentos Necessários para o Desenvolvimento da Função	20
4.6 Instrumentos de Fiscalização.....	20
4.6.1 Relatório de fiscalização.....	21
4.6.3 Auto de infração.....	22
4.6.4 Ficha cadastral (empresas).....	23



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

4.7 Estratégias de Fiscalização.....	24
4.7.1 O planejamento da fiscalização.....	24
4.7.2 O que fiscalizar?.....	24
4.7.3 Quem e onde fiscalizar?.....	25
4.7.4 Como fiscalizar?.....	25
4.7.5 Qual é a meta?.....	25
4.8 Procedimentos do Agente de Fiscalização.....	25
4.9 Procedimentos Internos.....	29
5 INFRAÇÕES E CAPITULAÇÃO.....	31
6 PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO.....	37
6.1 Parâmetros Gerais.....	37
6.2 Parâmetros Específicos.....	37

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA, é uma instituição que tem como função precípua a fiscalização do exercício das profissões nas áreas da engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

agronomia, no âmbito do estado de São Paulo, abrangendo tanto as titulações profissionais de nível superior quanto das áreas de segundo grau técnico. Pode-se identificar como o grande benefício que a efetiva atuação do CREA traz à sociedade, como sendo à defesa da sociedade das ações prejudiciais de leigos e dos maus exercícios das profissões.

Atua também como primeira instância de recursos e como fórum de discussão das atribuições profissionais, do campo de atuação, das competências, das qualificações e da postura ética do exercício profissional inerentes às suas respectivas modalidades.

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, com o objetivo de criar instrumentos capazes de facilitar e disciplinar o cumprimento desta prerrogativa, elaborou o seu Manual de Fiscalização 2017/2018, para permitir uma atuação mais efetiva dos agentes de fiscalizações do Conselho Regional.

Dúvidas em relação à matéria, sugestões, contribuições e os casos não previstos neste manual, devem ser dirimidas pela Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA - SP.

1.1 A Composição da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho 2016:

Eng. ind. mec. e seg. trab. Elio Lopes dos Santos (Coordenador)

Eng. oper. mec. maq. ferram. e seg. trab. Gley Rosa

Eng. civil e eng. seg. do trab. Hirilandes Alves (Coordenador-Adjunto)

Eng. agr. e seg. trab. Maria Amália Brunini

Eng. metal. e seg. trab. Maurício Cardoso Silva

Eng. minas e seg. trab. Ana Margarida Malheiro Sansão (Representante do Plenário)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

2 OBJETIVOS

Garantir a uniformidade dos parâmetros, normas e procedimentos mínimos necessários ao exercício da função da fiscalização das atividades atinentes à engenharia de segurança do trabalho, desenvolvidas por pessoas físicas – leigos ou profissionais – como e/ou jurídicas, no âmbito da jurisdição do CREA-SP.

Reforçar aos setores de fiscalização do CREA-SP, conforme previsto no artigo 24 da lei federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1966, quanto à necessidade da verificação do atendimento, por parte dos profissionais e empresas, dos requisitos administrativos e formais de suas atividades, dentre os quais, a anotação da responsabilidade técnica (ART), pelo trabalho técnico desenvolvido ou prestado bem como, as taxas devidas ao Sistema.

Buscar a excelência no ato de fiscalizar detalhando as informações colhidas a respeito do empreendimento bem como dos profissionais atuantes, tanto em seus níveis superior ou médio, para que, num possível e subsequente procedimento interno aos CREAs, se tenha maior agilidade no seu trâmite, redução de erros na condução de processos e menores custos operacionais.

Para fins de composição da especialidade de engenharia de segurança do trabalho, para a qual é concedida legalmente a habilitação para o exercício das atividades descritas neste manual, inserem-se os engenheiros e arquitetos formados na especialização mencionada.

Os parâmetros e procedimentos para a fiscalização na especialidade em engenharia de segurança do trabalho constam especificamente do Capítulo 5 deste manual.

2.1 A Fiscalização do Exercício e da Atividade Profissional.

O objetivo da fiscalização é verificar o exercício e a atividade profissional da engenharia e da agronomia, nos seus níveis superior e médio, de forma a assegurar a prestação de serviços técnicos ou execução de obras com participação de profissional habilitado e observância de princípios éticos, econômicos, tecnológicos e ambientais compatíveis com as necessidades da sociedade.

A fiscalização deve ser coercitiva, mas sempre apresentar um caráter educativo e preventivo. Sob o aspecto coercitivo, a fiscalização deve ser rigorosa e célere. Quanto aos aspectos educativo e preventivo, deve orientar os profissionais, órgãos públicos, dirigentes de empresas e outros segmentos sociais sobre a legislação que regulamenta o exercício das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Creas e os direitos da sociedade.

Estão sujeitos à fiscalização as pessoas físicas (leigos ou profissionais) e pessoas jurídicas que executam ou se constituam para executar serviços ou obras de engenharia de segurança do trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com o exercício diário da sua profissão, surgem responsabilidades, em maior ou menor incidência, às quais não se pode fugir.

Tais responsabilidades se enquadram em quatro modalidades:

Ético-profissionais;

Civis;

Penais ou criminais;

Trabalhistas.

São responsabilidades independentes e inconfundíveis entre si, decorrentes de fatos ou atos distintos ou ainda, de um mesmo fato ou ato ligado à atividade que o profissional está exercendo.

3.1 Sobre a Responsabilidade Ético-Profissional.

É a que se estabelece entre o profissional e o poder público através do sistema Confea/Creas. Significa que o poder público e, por extensão, a comunidade, sentem-se prejudicadas toda a vez que houver infração nesse âmbito. Essa responsabilidade deriva de imperativos morais, de preceitos regedores do exercício da profissão e do respeito mútuo entre profissionais e suas empresas.

Para isso existe uma legislação específica - prevista nas leis número 5.194/66 e número 6.496/77, complementadas por resoluções do Confea e pelo Código de Ética - que definem e caracterizam os tipos de infrações e estabelecem as penas cabíveis.

Chama-se a atenção para o fato de estarem em regularidade administrativa com o Conselho Regional de São Paulo os profissionais que exercem as atribuições que lhes foram dadas, recolhem as ARTs de forma antecipada aos serviços a serem executados e foram contratados para o exercício atividades para as quais tinham habilitações profissionais.

A análise de processos que envolvam profissionais do sistema deve ser cuidadosa.

3.2 A Responsabilidade Civil.

É aquela que, quando praticado um dano, requer reparação pelo profissional, se caracterizada e julgada a sua culpa à pessoa lesada. Caberá a esta, a compensação não apenas pelo prejuízo efetivo, como também por aquilo que ela deixou de ganhar ou pelas despesas que tiver.

A responsabilidade pela solidez e segurança de obra, particular ou pública é de natureza legal, pois está consignada impositivamente no Código Civil de 2002, nestes termos:

Artigo 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou de outras construções consideráveis, mesmo reformas, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao aparecimento do vício.

O prazo quinquenal dessa responsabilidade é de garantia, e não de prescrição. Desde que a falta de solidez ou de segurança da obra apresente-se dentro cinco anos de seu recebimento, a ação contra o construtor e demais participantes do empreendimento subsiste pelo prazo prescricional comum de 20 (vinte) anos, a contar do dia em que surgiu o defeito.

3.3 A Responsabilidade Penal.

Qualquer infração, caracterizada como crime ou contravenção, torna o profissional responsável criminalmente, impondo-lhe penas - de acordo com a gravidade - que variam desde a perda da liberdade (reclusão, detenção ou prisão simples) a outras de natureza pecuniária (multas) ou de restrição ao exercício de um direito ou de uma atividade (interdições).

As infrações podem ter, também, agravantes. Se forem cometidas com a intenção de sua ocorrência ou sabendo o agente causador do risco de sua prática, mesmo desconhecendo o resultado, a infração será dolosa. Quando, porém, decorre de um ato de imprudência, imperícia ou negligência, em que se caracteriza a falta de intenção do causador e excluído o conhecimento do risco de sua prática, a infração é culposa. É esta última a de maior incidência na atividade profissional.

3.4 A Responsabilidade Trabalhista.

São quaisquer responsabilidades decorrentes de relações contratuais ou legais, assumidas com os empregados que realizam o serviço, bem como as obrigações provenientes do trabalho e previdenciárias em relação aos empregados.

A CLT - Consolidação das Leis do Trabalho - legisla a relação entre empregado e empregador. No seu artigo 1º, estabelece como empregador, a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Configura-se também como empregador, o profissional liberal, quando contratante de trabalhadores e empregados.

Resumindo, a apuração das responsabilidades civil, penal ou criminal e a trabalhista devem ser resolvidas entre as partes, junto ao ministério público e não pelo sistema Confea/Creas, através de seus Conselhos Regionais. Cabe aos Conselhos Regionais do País, apenas a análise sobre a responsabilidade ética-profissional. Nada mais.

A Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho, CEEST no uso de suas atribuições conferidas pela lei federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seus artigos números 45 e 46, no que se refere a alínea “e”, como em atendimento ao Regimento Interno do Crea-SP publicado no D.O.U de 01/08/05, artigo 65, incisos I e II, adota o presente manual de fiscalização considerando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

3.5 As Leis.

Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, revogada pela lei número 9.394 de 20 de dezembro de 1996 com exceção dos artigos 6º a 9º alterados pela lei número 9.131, de 24 de novembro de 1995;

Lei número 4.950-A, de 22 de abril de 1966, instrumento legal de regularização profissional que institui a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária;

Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966, instrumento legal que regula o exercício das profissões de engenheiro e Agrônomo, e dá outras providências;

Lei número 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, na prestação de serviços de engenharia, e agronomia;

Lei número 6.514, de 22 de dezembro de 1977, cujo seu artigo 1º altera o Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho;

Lei número 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Lei número 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que acrescenta parágrafos ao artigo 145 da lei número 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

Lei número 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e agrônomos em engenharia de segurança do trabalho, a profissão de técnico de segurança do trabalho, e dá outras providências;

Lei número 8.078, de 11 de setembro de 1990, instrumento legal de âmbito geral, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66;

Lei número 8.666, de 21 de junho de 1993, instrumento legal de âmbito geral, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências (Com as alterações introduzidas pela lei número 8.883, de 8 de junho de 1994 – D.O.U. – 09/06/94);

Lei número 9.131, de 24 de novembro de 1995, que altera dispositivos da lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências;

Lei número 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

Lei número 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

3.6 Os Decretos e Portarias.

Decreto número 3.995, de 31 de dezembro de 1941, que estabelece para os profissionais e organizações sujeitas ao regime do decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a obrigação do pagamento de uma anuidade aos conselhos regionais de que trata o mesmo decreto, e dá outras providências;

Decreto número 241, de 28 de fevereiro de 1967, que inclui entre os profissionais cujo exercício é regulamentado pela lei federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a profissão de engenheiro de operação;

Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor, mais especificamente o que se dispõe o artigo 33;

Decreto número 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a lei federal de número 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e Arquitetos em engenharia de segurança do trabalho, a profissão de técnico de segurança do trabalho, e dá outras providências;

Decreto número 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da lei número 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;

Portaria número 9, de 1 de julho de 1993, do Ministério do Trabalho que trata da habilitação para o exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho;

Portaria número 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho que aprova as Normas regulamentadoras – MR – do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a segurança e medicina do trabalho;

Portaria número 3.275, de 21 de setembro de 1989, do Ministério do Trabalho que defina as atividades do técnico de segurança do trabalho;

Resolução administrativa número 6, de 16 de fevereiro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, MTE, a qual disciplina os procedimentos para a autorização de trabalho a estrangeiros, bem como dá outras providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

3.7 As Resoluções do Confea.

Resolução número 104, de 20 de junho de 1955, que consolida as normas para a organização de processos e dá outras providências (revogada pela Res. 1.077/16 do Confea);

Resolução número 209, de 1º de setembro de 1972, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas estrangeiras;

Resolução número 213, de 10 de novembro de 1972, que caracteriza o preposto e dispõe sobre suas atividades;

Resolução número 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia e agronomia mais especificamente o que dispõe os artigos 8º, 9º e 22;

Resolução número 229, de 27 de junho de 1975, que dispõe sobre a regularização dos trabalhos de engenharia e agronomia iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico;

Resolução número 282, de 24 de agosto de 1983, que dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da carteira profissional do Conselho Regional nos documentos de caráter técnico e técnico-científico;

Resolução número 336, de 27 e outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Resolução número 345, de 27 de julho de 1990, que dispõe quanto ao exercício por profissional de nível superior das atividades de engenharia de avaliações e perícias de engenharia;

Resolução número 358, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre a inclusão do técnico de segurança do trabalho entre as constantes da resolução número 262, de 27 de novembro de 1987, revogada de forma tácita pela resolução número 473, de 26 de novembro de 2002;

Resolução número 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do engenheiro de segurança do trabalho;

Resolução número 397, de 11 de agosto de 1995, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional;

Resolução número 413, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica;

Resolução número 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da lei federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1966;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

Resolução número 430, de 13 de agosto de 1999, que relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, estados, Distrito Federal e municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da engenharia, ou agronomia e dá outras providências;

Resolução número 437, de 27 de novembro de 1999, que dispõe sobre a ART relativa às atividades dos engenheiros especialistas em engenharia de segurança do trabalho e dá outras providências;

Resolução número 453, de 15 de dezembro de 2000, que estabelece normas para o registro de obras intelectuais no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (revogada pela Res. 1.029/10 do Confea);

Resolução número 473, de 26 de novembro de 2002, que institui Tabela de Títulos Profissionais do sistema Confea/Creas e dá outras providências;

Resolução número 1.002, de 26 de novembro de 2002, que Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;

Resolução número 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar;

Resolução número 1.007, de 5 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências. Nova redação dos artigos 11, 15 e 19 pela resolução número 1016 de 25 de agosto de 2006;

Resolução número 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades (alterada pela Res. 1.008/04 do Confea);

Resolução número 1010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Retificação do inciso X do artigo 2º e § 4º do artigo 10, nova redação do artigo 16 e inclusão do anexo III, aprovados pela resolução número 1.016, de 25 de agosto de 2006;

Resolução número 1016, de 25 de agosto de 2005, que altera a redação dos artigos. 11, 15 e 19 da resolução número 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do artigo 16 da resolução número 1.010, de 22 de agosto de 2005, inclui o anexo III na resolução número 1.010, de 2005, e dá outras providências;

Resolução número 1018, de 08 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os procedimentos para registro das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior ou de profissionais técnicos de nível médio nos Conselhos Regionais e dá outras providências. Suspenso, com efeito retroativo ao da vigência da resolução, os efeitos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

inciso V do artigo 14, até 31 de dezembro de 2007, pela decisão plenária 0516/2007;

Resolução número 1024, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do livro de ordem de obras e serviços de engenharia, agronomia, geografia, geologia, meteorologia e demais profissões vinculadas ao sistema Confea/Creas;

Resolução número 1025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica e o acervo técnico profissional, e dá outras providências;

Resolução número 1073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

3.8 As Decisões Normativas do Confea

Decisão normativa número 34, de 9 de maio de 1990, que dispõe quanto ao exercício por profissional de nível superior das atividades de engenharia de avaliações e perícias de engenharia. Revogada, de forma tácita, pela resolução número 345, de 27 de julho de 1990;

Decisão normativa número 69, de 23 de março de 2001, que dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências;

Decisão normativa número 74, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da lei federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

3.9 As Decisões Plenárias do Confea.

Decisão do plenário do Confea PL 1131/91 que trata de registro de professores nos conselhos regionais;

Decisão do plenário do Confea PL 173/92 que trata de registro de professores nos conselhos regionais;

Decisão do plenário do Confea PL 32/93 que trata de Registro de professores nos conselhos regionais;

Decisão do plenário do Confea PL 333/95, que dá orientação as instituições de ensino que ministram cursos de engenharia de segurança do trabalho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

Decisão do plenário do Confea PL 1625/95 que trata de registro de professores engenheiros e agrônomos nos conselhos regionais;

Decisão do plenário do Confea PL 1911/98 que trata do entendimento quanto a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais, dos professores que lecionem nas áreas das profissões submetidas à fiscalização dos conselhos regionais

Decisão do plenário do Confea PL 1939/08, que trata da participação de leigos nos cursos de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho;

Decisão do plenário do Confea PL 1950/08, que trata do cadastramento institucional;

Decisão do plenário do Confea PL 1889/09 que orienta os conselhos regionais para, no caso de processo de fiscalização ou auditoria por parte do INSS ou do Ministério do Trabalho que necessite do exercício de alguma atividade da engenharia, exigir que essa atividade seja exercida por um profissional legalmente habilitado, em conformidade com as leis números 7.410/85, e 5.194/66, o artigo 195 da CLT e o § 2º do artigo 68 do decreto número 3.048/2002.

3.10 Os Atos do Conselho Regional de São Paulo.

Ato número 19, de 4 de outubro de 1973, que regulamenta a adoção de ficha cadastral para firmas registradas no Crea-SP;

Ato número 29, de 8 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a baixa de responsabilidade por obra ou responsabilidade técnica por pessoa jurídica;

Ato número 44, de 2 de agosto de 1984, que dispõe sobre a salvaguarda do privilégio profissional dos profissionais registrados no Crea-SP;

Ato número 47, de 15 de outubro de 1986, que dispõe sobre a anotação na carteira profissional de título de pós-graduação "*stricto sensu*" obtidos por profissionais da engenharia e agronomia;

Ato número 51, de 15 de outubro de 1987, que dispõe sobre obrigatoriedade do registro de empresas, em face das leis 5.194/66 e 6.839/80;

Ato número 52, de 15 de abril de 1988, que dispõe sobre obrigatoriedade do registro no Crea-SP das pessoas jurídicas que exercem atividades de vistoria, perícia, avaliação e arbitramento nas áreas da engenharia e agronomia;

Ato número 61, de 5 de junho de 1991., que dispõe sobre a conceituação de projeto básico em consultoria de engenharia e agronomia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

Ato número 68, de 14 de junho de 1994, que dispõe sobre medidas a respeito de erro profissional e dá outras providências;

Ato número 72, de 18 de setembro de 1997, que dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento de ART - Múltipla mensal;

Ato número 77, de 13 de novembro de 1998, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica relativa às atividades de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Ato normativo número 1, anteriormente ato número 80, de 16 de junho de 2000. Dispõe sobre a documentação a ser exigida para o registro e a expedição da certidão de acervo técnico dos profissionais do sistema Confea/Creas.

3.11 As Instruções do Conselho Regional de São Paulo.

Instrução número 9, de 5 de maio de 1971, que dispõe sobre a assinatura de testemunhas em relatório de fiscalização;

Instrução número 38, de 2 de maio de 1972, que dispõe sobre a forma de cumprimento da legislação profissional vigente por parte das prefeituras municipais;

Instrução número 65, de 23 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre as providências quanto a utilização indevida dos títulos de engenheiro ou engenheiro agrônomo;

Instrução número 100, de 15 de maio de 1975, que dispõe sobre a autuação por infração à legislação vigente;

Instrução número 1.689, de 15 de abril de 1986, que dispõe sobre o registro de empresa com objetivo social amplo;

Instrução número 2.067, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a obrigatoriedade de termo de compromisso por parte do profissional indicado como responsável técnico da empresa;

Instrução número 2.087, de 30 de agosto de 1989, que dispõe sobre procedimentos para concessão de registro de engenheiro de segurança do trabalho;

Instrução número 2.097, de 6 de junho de 1990, que dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoas jurídicas, ratificada e complementada pela instrução número 2321;

Instrução número 2.105, de 7 de agosto de 1990, que dispõe sobre a prorrogação de registro provisório de profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

Instrução número 2.118, de 20 de novembro de 1990, que complementa a instrução número 2.087, de 30/08/1989;

Instrução número 2.141, de 5 de setembro de 1991, que dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da resolução número 336, do Confea, alterada parcialmente pela instrução número 2203 e complementada pela instrução número 2163;

Instrução número 2.142, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre os procedimentos para cumprimento da resolução número 229/75 do Confea;

Instrução número 2.163 de 1 de junho de 1992, que ratifica e complementa a instrução número 2.141;

Instrução número 2.177 de 21 de setembro de 1992, que dispõe sobre registro de profissional diplomado no estrangeiro e revoga a instrução número 2.148;

Instrução número 2.186 de 6 de novembro de 1992, que dispõe sobre o recolhimento de ART por relação de contratos de serviços prestados;

Instrução número 2.227 de 15 de outubro de 1993, que complementa a instrução número 2.087, de 30 de agosto de 1989 e a instrução número 2.118, de 20 de novembro de 1990;

Instrução número 2.260 de 30 de abril de 1996, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para anotação de responsabilidade técnica dos profissionais engenheiros de segurança do trabalho de que trata o artigo 2.º da resolução número 359, de 31 de julho de 1991, do Confea;

Instrução número 2.278 de 13 de julho de 1998, que dispõe sobre a tramitação de processos envolvendo infrações ao código de ética profissional;

Instrução número 2.332, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre procedimentos relativos à fiscalização de atividades referentes a shows pirotécnicos;

Instrução número 2.390 de 30 de setembro de 1994, que estabelece procedimentos para a tramitação de consultas sobre interpretação de atribuições profissionais;

Instrução número 2.392 de 30 de setembro de 1994, dispõe sobre a tramitação de documentos envolvendo denúncias no Crea-SP (revogada pela Instrução 2527/11 do Crea-SP);

Instrução número 2.406, de 11 de abril de 2005, que dispõe sobre registro de firma individual/empresário no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

Instrução número 2.559 de 17 de setembro de 2013, dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP;

Instrução número 2.565 de 23 de abril de 2014, dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências;

3.12 Outras Informações Importantes.

Parecer número 19/87 do CNE que define o currículo básico do curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho;

Resolução CNE/MEC número 1 de 2001 que estabelece normas para funcionamento de cursos de pós-graduação;

Resolução CNE/MEC número 1 de 2007 que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação '*lato sensu*', em nível de especialização;

Nota técnica número 311/2009 do MEC que trata da irregularidade de curso de pós-graduação quando este for cursado antes do término do curso de graduação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

4 PROCEDIMENTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

4.1 O Agente Fiscal.

O agente fiscal é o funcionário do Conselho Regional designado para exercer a função de agente de fiscalização. Lotado na unidade encarregada da fiscalização do Crea, atua conforme as diretrizes e as determinações específicas traçadas e decididas pelas câmaras especializadas.

O agente fiscal verifica se as obras e serviços relativos à engenharia e agronomia que estão sendo executados, estão de acordo com as normas regulamentadoras do exercício profissional. No desempenho de suas atribuições, o agente fiscal deve atuar com rigor e eficiência para que o exercício das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Creas ocorra com a participação de profissional legalmente habilitado.

4.1.1 A competência legal do agente fiscal.

A aplicação do que dispõe a lei número 5.194, de 1966, no que se refere à verificação e à fiscalização do exercício das atividades e das profissões nela reguladas, é de competência dos Conselhos Regionais. Para cumprir essa função os Conselhos, usando da prerrogativa que lhe confere o artigo 77 da lei federal de número 5.194, designa funcionários com atribuições para lavrar autos de infração às disposições dessa lei, denominados agentes fiscais.

4.1.2 As atribuições do agente fiscal.

Fiscalizar o cumprimento da legislação das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Creas e as pessoas jurídicas (empresas) obrigadas a se registrarem no Conselho Regional por força das atividades exercidas e discriminadas em seu objetivo social;

Ter em conta que, no exercício de suas atividades, suas ações devem sempre estar voltadas para os aspectos educativo, instrutivo e preventivo nos casos de descumprimento da legislação pertinente;

Examinar “*in loco*” documentos (projetos, ART, memorial descritivo, laudos, contratos, catálogos de equipamentos e produtos, e outros) relativos à obras e serviços de engenharia de segurança do trabalho, verificando as atribuições legais do responsável em conformidade com as atividades exercidas, anotando-os no relatório de fiscalização - RV;

Identificar obra/serviço (empreendimento) ou atividade privativa de profissional da área da engenharia de segurança do trabalho, efetuando a fiscalização de acordo com a legislação em vigor;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

Elaborar o relatório de fiscalização - RF, circunstanciando, caracterizando a efetiva atividade exercida;

Realizar diligências processuais quando designado;

Fiscalizar, em caráter preventivo, os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como profissionais e empresas públicas ou privadas, registrados ou não no Crea;

Esclarecer e orientar os profissionais, empresas e pessoas que estão sendo fiscalizados, sobre a legislação vigente e a forma de regularização da situação;

Fiscalizar obra/serviço onde tenha havido qualquer tipo de sinistro/acidente emitindo o relatório de fiscalização circunstanciado com o maior número de informações possíveis, conforme instrução de serviços do Crea-SP;

Lavrar, por competente delegação, autos de notificação e infração – ANI, quando persistirem e/ou se comprovarem, portanto, as irregularidades;

4.2 A Conduta do Agente Fiscal.

O agente fiscal, quando do desempenho das suas atividades, deve proceder a fiscalização tanto '*in loco*' como, à distância, estando, para isso, devidamente preparado quanto à legislação pertinente, cultura empresarial, comportamento nas suas abordagens e postura ética.

O ato fiscalizatório pode ocorrer, por exemplo, tanto no canteiro da obra ou na indústria, '*in loco*', durante o desenrolar e execução da mesma, quando então se tem o deslocamento do agente fiscal até o local e, por conseguinte o contato direto com o(s) profissional(is), proprietário(s), mestre de obras e demais trabalhadores, bem como, pode ocorrer fora do canteiro da obra, à distância e de forma administrativa, na sede da empresa construtora, ou do proprietário da obra, ou ainda, do escritório do profissional, quando então manterá contatos com seus diretores, gerentes, supervisores, etc.

Desta forma o agente fiscal deve estar treinado e capacitado para:

Atuar dentro dos princípios que norteiam a estrutura organizacional do sistema Confea/Creas;

Agir dentro dos princípios éticos e organizacionais;

Conhecer a legislação básica relacionada às profissões vinculadas ao sistema Confea/Creas, mantendo-se atualizado em relação a mesma;

Identificar as características das profissões regulamentadas e fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas;

Distinguir os diversos ramos de atividades econômicas que exigem a participação de profissionais da engenharia de segurança do trabalho;

Proceder de acordo com as determinações do seu setor supervisor;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

Cumprir as ordens recebidas, opondo-se por escrito quando entendê-las em desacordo com os dispositivos legais aplicáveis;

Cumprir de forma transparente a sua função de fiscalizar colocando em prática os conhecimentos da legislação vigente e as determinações recebidas;

Conhecer os procedimentos e características de processos administrativos.

4.3 O Perfil Profissional do Agente Fiscal.

Para desempenho da atividade de fiscalização, restrita à verificação de que os preceitos da legislação estão sendo cumpridos, por pessoa física ou jurídica, no que diz respeito ao exercício da engenharia de segurança do trabalho, em todas as suas atividades e níveis de formação, não se exige que o agente fiscal seja detentor de diploma ou certificado nas áreas abrangidas pelo sistema Confea/Creas. No entanto, para desempenho da atividade de fiscalização que tenha caráter específico e adentre na qualidade de obras, empreendimentos ou serviços e, eventualmente, no mérito das atribuições profissionais, recomenda-se que o agente fiscal seja detentor de diploma ou certificado registrado de conclusão de curso de nível superior nas áreas abrangidas pelo sistema Confea/Creas, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

No caso do Conselho Regional admitir em seu quadro de agentes fiscais apenas profissionais com formação nas áreas abrangidas pelo sistema Confea/Creas, as atividades de fiscalização, independentemente de sua natureza, serão exercidas por esses profissionais.

Entretanto, no caso de o Crea admitir em seu quadro de agentes fiscais profissionais com ou sem formação nas áreas abrangidas pelo sistema Confea/Creas, cada qual exercerá a atividade que lhe couber pela natureza de sua formação. Além disso, observa-se que se o Conselho Regional possuir poucas demandas relativas à supracitada fiscalização de caráter específico poderá o agente fiscal profissional do sistema Confea/Creas, desenvolver também outras atividades complementares à fiscalização, a critério do Conselho Regional.

4.4 A Postura do Agente Fiscal.

Quando da fiscalização no local da obra ou serviço, sede de empresas e/ou escritório de profissional, o agente fiscal deve:

Identificar-se, sempre, como agente de fiscalização do Conselho Regional, exibindo sua carteira funcional;

Agir com a objetividade, firmeza e imparcialidade necessárias ao cumprimento

Do seu dever;

Exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;

Tratar as pessoas com cordialidade e respeito;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

Apresentar-se de maneira adequada com a função que exerce;

Ter em conta que, no exercício de suas atividades, suas ações devem sempre estar voltadas para os aspectos educativo, instrutivo e preventivo;

Identificar o proprietário ou responsável pela obra ou serviço;

Identificar o profissional ou empresa responsável pela execução da obra ou serviço (solicitar cópia da anotação de responsabilidade técnica, ART);

Informar ao proprietário ou responsável pela obra ou serviço sobre a legislação que rege o exercício profissional;

Identificada irregularidade, informar ao proprietário ou responsável pela obra ou serviço;

Orientar sobre a forma de regularizar a obra ou serviço junto ao Conselho Regional;

Rejeitar vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; e

Elaborar o relatório de fiscalização.

Se, durante a fiscalização, o proprietário ou responsável pela obra ou serviço não quiser apresentar documentos, perder a calma ou tornar-se violento, o agente fiscal deverá manter postura comedida e equilibrada. A regra geral é usar o bom senso. Se necessário e oportuno, suspender os trabalhos e voltar em outro momento.

4.5 Os Conhecimentos Básicos Necessários para o Desempenho da Função.

Legislação relacionada às profissões vinculadas ao Sistema;

Características das profissões regulamentadas e fiscalizadas pelo Sistema;

Capacidade de identificar os diversos ramos de atividades econômicas que exigem a participação de profissionais da engenharia de segurança do trabalho;

Procedimentos e características do processo administrativo.

4.6 Os Instrumentos de Fiscalização.

No cumprimento da rotina de seu trabalho, o agente fiscal deverá utilizar algumas ferramentas para registrar os fatos observados e, se pertinente, dar início ao processo administrativo devido. Um processo administrativo bem instruído proporcionará maior facilidade e celeridade na análise dos fatos pelas instâncias decisórias do Conselho Regional.

Neste item, serão descritas algumas ferramentas imprescindíveis ao agente fiscal, necessárias à boa execução do seu trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

4.6.1 O relatório de fiscalização.

Tem por finalidade descrever, de forma ordenada e minuciosa, aquilo que se viu, ouviu ou observou. É um documento destinado à coleta de informações das atividades exercidas no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema e é desenvolvida no local onde o serviço ou a obra está sendo executada.

Na visita, seja o empreendimento público ou privado, o agente fiscal deve solicitar a apresentação das ARTs de projeto e de execução, bem como verificar a existência de placa identificando a obra e o responsável técnico. No caso de prestação de serviços, deverá ser solicitada também, além das respectivas ARTs de projeto e de execução, a apresentação de possíveis ordens de serviços e dos contratos firmados, entre o empreendedor e o profissional responsável técnico.

O relatório, normalmente padronizado pelo Conselho Regional, deve ser preenchido cuidadosamente e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- ✓ data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
- ✓ nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
- ✓ identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
- ✓ nome completo, título profissional e número de registro no Conselho Regional do responsável técnico, quando for o caso;
- ✓ identificação das ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
- ✓ informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
- ✓ descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;
- ✓ identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Para complementar as informações do relatório de fiscalização, o agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Conselho Regional.

Sempre que possível, ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

- ✓ cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
- ✓ cópia do contrato de prestação do serviço;
- ✓ cópia dos projetos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
- ✓ fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
- ✓ declaração do contratante ou de testemunhas; ou
- ✓ informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

No caso específico da especialidade em engenharia de segurança do trabalho, o agente fiscal, deve preencher a ficha para a fiscalização da participação de profissional habilitado na engenharia de segurança do trabalho que será apensada ao relatório de fiscalização. Além disso, deve fazer anotações complementares que tragam ao mesmo mais dados e informações sobre o ato fiscalizatório, bem como, sobre o processo que por ventura e, eventualmente, possa ser iniciado a partir de tal fiscalização.

No caso de a pessoa física ou jurídica fiscalizada já ter sido penalizada pelo Conselho Regional em processo administrativo punitivo relacionado à mesma infração, o agente fiscal deverá proceder a lavratura imediata do auto de infração.

4.6.2 O auto de Infração.

Este documento deve ser lavrado contra leigos, profissionais ou pessoas jurídicas que praticam transgressões aos preceitos legais que regulam o exercício das profissões.

Segundo o ilustre professor e jurista Hely Lopes Meirelles, estes atos pertencem à categoria dos atos administrativos vinculados ou regrados, aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase por completo, a liberdade do administrador, uma vez que seu poder de agir fica adstrito aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da ação administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-o passível de anulação pela própria administração ou pelo judiciário, se assim requerer o interessado.

Ainda, tratando-se de atos vinculados ou regrados, impõe-se à administração o dever de motivá-los, no sentido de evidenciar a conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência e validade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

Portanto, o auto de infração não pode prescindir de certos requisitos, tais como a competência legal de quem o pratica, a forma prescrita em lei ou o regulamento e o fim indicado no texto legal em que a fiscalização se apoia.

Assim como a notificação, o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

Menção à competência legal do Conselho Regional para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema;

Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

Nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

Data da verificação da ocorrência;

Indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;

Indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos do exercício profissional das leis federais números 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496 de 1977, bem como as leis federais de números 6.514 de 1977 e lei número 7.410 de 1985 e o decreto federal número 92.530, de 1986.

Os autos de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviadas por via postal com aviso de recebimento, AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. O comprovante de recebimento do auto de infração deverá ser anexado ao processo administrativo que trata do assunto.

Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

4.6.3 A ficha cadastral – Empresas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

Trata-se de um documento próprio do Conselho Regional para a coleta de informações junto a empresas que apresentam indícios de atuação nas áreas da engenharia ou agronomia, com a finalidade de certificação do exercício de atividades nestas áreas por parte daquelas empresas.

4.7 As Estratégias de Fiscalização.

Conceitualmente, a estratégia consiste na aplicação dos meios disponíveis com vista à consecução de objetivos específicos. Neste item, serão abordados aspectos relacionados a estratégias de fiscalização como um componente do planejamento desta.

4.7.1 O planejamento da fiscalização.

A fiscalização deve ser uma ação planejada, coordenada e avaliada de forma contínua, tendo em foco o alcance dos seus objetivos. Para tal, a unidade do Conselho Regional responsável pela fiscalização, em parceria com a respectiva câmara especializada, deverá definir, periodicamente, um programa de trabalho contendo diretrizes, prioridades, recursos necessários e metas a alcançar, dentre outros.

Durante o processo de execução do programa de trabalho, os resultados da ação deverão ser monitorados e submetidos constantemente a uma avaliação por parte da unidade responsável pela fiscalização. Essas informações deverão ser levadas ao conhecimento das respectivas câmaras especializadas, de forma a agregar críticas que servirão para nortear a reprogramação do período seguinte.

No planejamento deve ser definida, também, a estratégia de trabalho, explicitando os meios necessários à consecução dos objetivos. Devem constar do planejamento as diretrizes básicas, entendidas como um conjunto de instruções ou indicações para se tratar e levar a termo o plano de fiscalização. Essas diretrizes podem ser expressas a partir das respostas às seguintes questões:

O que fiscalizar?

Quem/onde fiscalizar?

Como fiscalizar?

Qual a meta?

4.7.2 O que fiscalizar?

Consiste em estabelecer prioridades, definidas de forma conjunta entre a unidade de fiscalização e as câmaras especializadas, ressaltando a diversificação da fiscalização e contemplando as várias modalidades profissionais. A eleição das prioridades deve guardar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

estreita relação com as atividades econômicas desenvolvidas na região, capacidade atual e projetada dos recursos humanos e financeiros e, também, com a identificação dos empreendimentos e serviços que, devido à natureza de suas atividades, se constituam em maiores fontes de riscos à sociedade.

4.7.3 Quem e onde fiscalizar?

Após definidas as obras e serviços prioritários para a fiscalização deve-se verificar onde estão sendo realizados e se as atividades relacionadas às respectivas obras e serviços estão sendo executadas por profissional registrado.

4.7.4 Como fiscalizar?

A verificação do exercício profissional poderá ocorrer de forma indireta ou direta, desenvolvendo-se as ações no escritório ou no campo, respectivamente.

A forma indireta ocorre quando se desenvolve o trabalho sem deslocamento físico do agente fiscal. Ela é feita por meio de pesquisas em jornais e revistas, diário oficial do estado, catálogos telefônicos (páginas amarelas), feiras, catálogos empresariais e 'folders' de empreendimentos em geral, pesquisas em 'sites' especializados na 'internet', e convênios com órgãos públicos e privados.

Esta forma de fiscalização não deve ser a única a ser empreendida pelo Conselho Regional. É oportuno que ocorra em associação com a forma direta, sendo recomendável a sua utilização como base para o planejamento da fiscalização.

A forma indireta é caracterizada pelo deslocamento do agente fiscal, constatando 'in loco' as ocorrências, inclusive aquelas identificadas no escritório.

4.7.5 Qual é a meta?

Uma das etapas do processo de planejamento é a definição das metas a serem alcançadas. As metas expressam os quantitativos a serem atingidos em um intervalo de tempo e estão relacionadas aos objetivos estabelecidos pelo Conselho Regional. No momento do planejamento, o Conselho deverá ajustá-las às suas disponibilidades de recursos humanos e financeiros, estabelecendo as prioridades.

4.8 Os Procedimentos do Agente de Fiscalização.

Por ocasião da visita à obra, empreendimento ou empresa, o agente de fiscalização deverá elaborar um relatório de fiscalização, sempre que constar a execução de serviços técnicos na área de atuação da engenharia de segurança do trabalho.

Tanto em obras em andamento como em empresas e empreendimentos em funcionamento, públicos ou privados, o agente de fiscalização deverá solicitar a apresentação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

dos projetos e respectivas ARTs (de projetos e de execução), devidamente preenchidas, assinadas e pagas (chancela), sendo que, no caso de prestação de serviços, o agente de fiscalização deverá verificar/solicitar a respectiva ART, o contrato entre as partes e/ou a nota fiscal e/ou ordem de serviço, obtendo, sempre que possível e necessário, cópia dos mesmos, observando:

Quando ART: Capacidade, quantidade/dimensões, autenticidade e outros dados relevantes da obra/serviço. Se os projetos e a execução estão de acordo com o declarado nas ARTs;

Quando contrato entre as partes: A validade do contrato, objeto do contrato, detalhe da obra/serviço, razão social da empresa contratada.

Quando a nota fiscal e/ou ordem de serviços: O tipo de serviço contratado (detalhado), período da realização do serviço (anotar no RF o número da nota fiscal/ordem de serviço).

Sendo necessário, o agente de fiscalização deve, em formulário apropriado, anotar informações complementares que tragam ao mesmo, mais dados e informações ao ato fiscalizatório bem como, ao processo que se estará iniciando.

Devem ser observados:

Quando a atividade for de prestação de serviços, é necessário obter e informar no RF, dados sobre o equipamento utilizado e/ou em manutenção, obtendo marca, modelo, potência, ou outras informações relevantes que julgar necessário.

Na visitação direta (fiscalização) às obras, orientar, educar e prevenir as empresas da obrigatoriedade da anotação do(s) responsável(is) técnico(s) pelo Pcmat da obra/empreendimento em execução (artigo 16 da lei federal 5.194/66).

Nas indústrias é fundamental orientar, educar e prevenir a empresa para a contratação de responsável técnico, profissional legalmente habilitado, que se responsabilizem pelas atividades desenvolvidas pertinentes à área de segurança do trabalho.

Esclarecimentos quanto a aplicação da resolução Confea número 437/1999:

Essa resolução dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica – ART relativa às atividades dos engenheiros especialistas em engenharia de segurança do trabalho, evidencia que de acordo com o artigo 1º da lei número 6.496, de 5 de dezembro de 1977, todo contrato para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia e agronomia, fica sujeito à anotação de responsabilidade técnica – ART;

Esta resolução também destaca que somente a ART poderá definir para os efeitos legais, quem são os responsáveis técnicos pelos serviços de engenharia de segurança do trabalho.

O artigo 1º desta resolução define que as atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei número 6.496, de 1977.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

O §1º deste artigo 1º dessa resolução determina que os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem engenheiros especializados em engenharia de segurança do trabalho e registrados nos Conselhos Regionais.

O § 2º deste artigo 1º da resolução estabelece que os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança do trabalho, referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional competente.

Além dos documentos/atividades relacionados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta resolução, foi evidenciado no artigo 4º, que se incluem entre as atividades de engenharia de segurança do trabalho, referidas no artigo 4º da resolução número 359 de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na portaria número 3.214, de 8 de junho de 1978, que regulamentou a lei número 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o capítulo V, título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a saber:

Programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - Pcmat, previsto na NR-18;

Programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR-09;

Programa de conservação auditiva;

Laudos de avaliação ergonômica, previsto na NR-17;

Programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e

Programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno – PPEOB, previsto na NR-15.

Esta resolução repete, no §1º deste artigo 4º, o teor do § 2º do artigo 1º, a saber:

‘os documentos técnicos referidos nos incisos do "caput" do artigo 4º da resolução somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs’.

A resolução Confea número 437/1999 evidencia a preocupação com a prevenção dos riscos ambientais quando, em seu artigo 5º, estabelece:

‘que todo empreendimento econômico dos setores, industrial, comercial e agrícola fica sujeito a ter, nos termos da legislação vigente, um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, conforme o nível de risco que apresenta para os seus trabalhadores, que deve ser objeto de ART no Crea de jurisdição em que se localiza’

A resolução Confea número 437/1999 não afasta a devida aplicação da lei número 6.496/77, pois define em seu artigo 1º que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

'as atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Contudo, o § 3º do artigo 5º desta resolução, reforçando a inclusão da elaboração e os documentos técnicos descritos no artigo 4º, entre as atividades de engenharia de segurança do trabalho, referidas no artigo 4º da resolução número 359, de 1991, determinou que em cada caso específico, estes documentos técnicos deverão permanecer no empreendimento referido no "caput" deste artigo, à disposição dos Conselhos Regionais, com os seus relatórios de fiscalização fazendo, obrigatoriamente, menção quanto às suas existências ou não e, em caso negativo, deverão autuar o seu empreendedor, por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei federal de número 5.194, de 1966.

Evidenciando sua preocupação com o aspecto da prevenção na área da engenharia de segurança do trabalho, a resolução Confea número 437/1999 determinou em seu § 4º do artigo 5º que as execuções dos planos e programas referidos no artigo 4º desta resolução serão objeto de ARTs específicas.

Ela expõe a necessidade de se comprovar o recolhimento da ART específica para as execuções dos planos e programas referidos no artigo 4º desta resolução, sob pena destes documentos não terem valor legal e não poderem ser submetidos às autoridades competentes (§1º deste artigo 4º da resolução).

Em suma, o § 4º do artigo 5º desta resolução enfatiza a necessidade de recolhimento de ART específica para as execuções dos planos e programas referidos no artigo 4º desta resolução, além da ART exigida pela lei número 6.496/77 e, ratificando sua preocupação com o aspecto da prevenção na área da engenharia de segurança do trabalho, orienta que durante a fiscalização, se verificada a ausência de comprovação do recolhimento daquela ART específica, o seu empreendedor deverá ser autuado por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei federal de número 5.194, de 1966.

Cabe esclarecer que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Crea/SP entende como sendo o empreendedor o responsável (pessoa física ou jurídica) pelas execuções dos planos e programas referidos no artigo 4º desta resolução.

Portanto, mesmo que o empreendedor esteja registrado neste Conselho e o respectivo responsável técnico anotado, a falta da comprovação de recolhimento da ART específica para as execuções dos planos e programas (relativos à área da engenharia de segurança do trabalho), referidos no artigo 4º desta resolução, o sujeita à infração à alínea "a", do artigo 6º da lei federal de número 5.194/66, conforme o estabelecido pelo Confea no § 3º do artigo 5º da resolução número 437/99.

4.9 Os Procedimentos Internos.

Após a entrega do relatório de fiscalização pelo agente fiscal no setor interno de fiscalização, a fim de se complementar as informações obtidas no campo, deverão ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

feitas verificações administrativas junto ao sistema informatizado do Conselho, na busca de dados com relação à:

As ARTs que tenham ou deveriam ter sido registradas, referentes aos serviços contratados;

Se as ARTs estão de acordo com a legislação vigente com relação aos campos obrigatórios a serem preenchidos, o valor correto da taxa recolhida, e as atribuições do profissional condizente com a atividade técnica anotada/assumida.

Se o profissional (ou profissionais) está devidamente habilitado para o exercício das atividades anotadas, ou seja, atribuições compatíveis com as atividades;

Se as empresas/pessoas jurídicas que prestam serviços técnicos possuem registro ou visto regular no Conselho Regional.

De posse do relatório de fiscalização, acompanhado das possíveis informações complementares emitidas pelo próprio agente fiscal e, das informações internas obtidas junto ao sistema informatizado do Crea-SP, poder-se-á definir ou concluir por uma das situações a seguir, para as quais tem-se o respectivo procedimento, quais sejam:

Obra regular: O Processo é encaminhado para análise e determinação de arquivamento

Obra irregular: Nesse caso, deve-se verificar se existe participação de profissional (s) devidamente habilitado(s), isto é, com seu registro profissional regular e suas atribuições condizentes com a(s) atividade(s) profissional(s) desenvolvida(s).

Caso se constate irregularidade na obra a fiscalização deverá tomar as providências cabíveis, lavrando quantos autos de infração forem necessários, de acordo com as infrações contatadas e enquadramentos legais previstos.

Existência ou não de pessoas físicas e/ou jurídicas contratadas; habilitação das pessoas físicas e jurídicas contratadas; atribuições das pessoas contratadas frente aos serviços realizados; existência ou não de ARTs;

Notas:

Caso o proprietário já tenha sido autuado, poderá ainda proceder à regularização da situação conforme citado acima, quando lhe será oportunizado o pagamento da multa imposta, em seu valor mínimo.

Nos casos em que houver apenas o pagamento da multa, sem a devida regularização, o(s) proprietário(s) estará passível(s), após o trânsito em julgado da primeira infração, de novas autuações até que seja deferida, pelo Crea, a competente regularização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

Nos casos em que a multa não seja paga, mesmo tendo sido a regularização deferida pelo Crea, o seu respectivo auto de infração será dirigido ao jurídico do Crea-SP para providências em seu âmbito.

Quando ocorrerem a reincidência e nova reincidência, ou seja, o proprietário infrator praticar novamente o ato pelo qual já fora condenado, seja por continuidade da mesma ocorrência ou em outra obra, serviço ou atividade técnica, desde que capitulado no mesmo dispositivo legal daquela transitada em julgado, os valores das multas serão aplicados em dobro.

Destaca-se ainda:

O Crea-SP, antes da emissão de qualquer auto de infração, deve, com base no relatório de fiscalização, elaborado pelo agente fiscal e nas informações e dados complementares auferidas administrativamente junto ao seu sistema corporativo de informações e cadastro, caso seja constatada ocorrência de alguma infração, autuar o pretense infrator, permitindo sua defesa e contradição conforme dispõe a Lei, sem prejuízo da adoção de providências para regularizar a situação dentro do prazo estipulado.

Os casos duvidosos devem ser enviados à Ceest para avaliação e determinações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

5 INFRAÇÕES E PENALIDADES

As penalidades possíveis e aplicáveis citadas, são determinadas pela própria lei federal numero 5.194/66 bem como, em resolução própria e específica do Confea editada anualmente para vigência no ano subsequente, podendo nesse caso, haver eventualmente de ano para ano, alterações, tanto nos artigos bem como nas alíneas que as determinam.

Os valores das multas também podem variar, já que são definidos a partir da resolução do Confea em vigor na data da emissão da notificação e/ou auto de infração.

(*) Para o ano de 2016, foi editada pelo Confea, a resolução número 1.066, de 25 de setembro de 2015 (aprovada pela PL-2041/15 do Confea).

O exercício ilegal das profissões / leigos

Descrição: Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema.

Infração: Alínea “a” do artigo 6º da lei federal de número 5.194, de 1966.

Penalidade: Alínea “d” do artigo 73 da lei federal de número 5.194, de 1966. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.

O exercício ilegal da profissão/profissional sem registro no Conselho Regional

Descrição: Profissional fiscalizado pelo Sistema que executa atividades técnicas sem possuir registro, ou registro cancelado ou registro provisório vencido no Crea.

Infração: Artigo 55 da lei federal de número 5.194, de 1966.

Penalidade: Alínea “b” do artigo 73 dessa lei. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.

O exercício ilegal da profissão: Pessoa jurídica sem registro no Conselho Regional com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema.

Descrição: Pessoa jurídica que exerce atividade técnica nos termos da lei federal de número 5.194, de 1966, e que não possui registro no Conselho Regional.

Infração: Artigo 59 dessa lei.

Penalidade: Alínea “c” do artigo 73 da lei federal de número 5.194, de 1966. A

reincidência: Artigo 73, parágrafo único. Destaque-se o artigo 74 quando se tratar de nova reincidência.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.

O exercício ilegal da profissão: Pessoa jurídica sem objetivo social relacionado com às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

Descrição: Pessoa jurídica que não possui objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema, mas que executa atividades técnicas nos termos da lei federal de número 5.194, de 1966.

Infração: Alínea “a” do artigo 6º da lei mencionada.

Penalidade: Alínea “e” do art. 73 dessa lei. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.

O exercício ilegal da profissão: Pessoa jurídica não enquadrada no artigo 59 da lei federal de número 5.194, de 1966, mas que possui alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia e da agronomia.

Descrição: Pessoa jurídica que possui seção que execute, para terceiros, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema.

Infração: Artigo 60 da lei federal de número 5.194, de 1966.

Penalidade: Alínea “c” do artigo 73. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único e artigo 74 quando se tratar de nova reincidência.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.

O exercício ilegal da profissão: A ausência de profissional habilitado. Pessoa jurídica registrada no Conselho Regional com objetivo pertinente com às atividades sujeitas à fiscalização do Sistema.

Descrição: Pessoa jurídica constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema, registrada no Conselho Regional executando tais atividades sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Infração: Alínea “e” do artigo 6º da lei federal de número 5.194, de 1966.

Penalidade: Alínea “e” do artigo 73. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.

O exercício ilegal da profissão: Exorbitância de atribuição.

Descrição: Profissional que se incumba de atividades estranhas às discriminadas em seu registro profissional.

Infração: Alínea “b” do artigo 6º da lei federal de número 5.194, de 1966.

Penalidade: Alínea “b” do artigo 73. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.

O exercício ilegal da profissão. Acobertamento.

Descrição: Profissional que empresta seu nome a pessoa física ou jurídica sem a real participação na execução das atividades desenvolvidas.

Infração: Alínea “c” do artigo 6º da lei federal de número 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

Penalidade: Alínea “d” do artigo 73. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único. Destaque para o artigo 74, quando se tratar de nova reincidência.
Valores: Estipulados por resolução do Confea.

O exercício ilegal da profissão. Profissional com registro suspenso.

Descrição: Profissional que, mesmo suspenso de seu exercício profissional, continua em atividade.

Infração: Alínea “d” do artigo 6º da lei federal de número 5.194, de 1966.

Penalidade: Alínea “d” do artigo 73. A reincidência : Artigo 73, parágrafo único. Destaque para o artigo 74 quando se tratar de nova reincidência.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.

O exercício ilegal da profissão. Profissional com registro cancelado por falta de pagamento da anuidade.

Descrição: Profissional que, cancelado seu registro, continua em atividade.

Infração: Parágrafo único do artigo 64 da lei federal de número 5.194, de 1966.

Penalidade: Alínea “b” do artigo 73.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.

O exercício ilegal da profissão. Pessoa jurídica com registro cancelado por falta de pagamento da anuidade.

Descrição: Pessoa jurídica com o seu registro cancelado e que , continua em atividade.

Infração: Parágrafo único do artigo 64 da lei federal de número 5.194, de 1966.

Penalidade: Alínea “c” do artigo 73. Artigo 74 quando se tratar de nova reincidência.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.

A ausência de visto de registro de profissional ou de pessoa jurídica

Descrição: Profissional ou pessoa jurídica que exercer atividade técnica sem estar com o seu registro visado na respectiva jurisdição.

Infração: Art. 58 da lei federal de número 5.194, de 1966.

Penalidade: Alínea “a” do artigo 73. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.

A ausência da anotação de responsabilidade técnica, ART

Descrição: Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a anotação de responsabilidade técnica referente à atividade desenvolvida.

Infração: Artigo 1º da lei federal de número 6.496, de 1977.

Penalidade: Alínea “a” do artigo 73. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

A ausência do título profissional. Trabalho técnico executado por profissional.

Descrição: Profissional que deixa de registrar sua assinatura, o título e o número de seu registro profissional em trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos.

Infração: Artigo 14 da lei federal de número 5.194, de 1966.

Penalidade: Alínea “b” do artigo 73. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.

A ausência do título profissional. Trabalho executado pelo corpo técnico da pessoa jurídica.

Descrição: Pessoa jurídica que deixa de registrar o nome da empresa, da sociedade ou da instituição e o nome, a assinatura, o título e o número do registro do profissional responsável por trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos.

Infração: Artigo 14 da lei federal de número 5.194, de 1966.

Penalidade: Alínea “c” do artigo 73. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.

A utilização de plano ou projeto sem o consentimento do autor.

Descrição: Profissional ou pessoa jurídica que utiliza plano ou projeto sem o consentimento do autor.

Infração: Artigo 17 da lei federal de número 5.194, de 1966.

Penalidade: Alínea “a” do artigo 73. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.

Observação: Ocorrendo denúncia contra o profissional, deve ser instaurado processo de ordem SF para apuração de irregularidades. Caracterizado o ilícito por parte de profissional do sistema, tornar-se-á processo de ordem E por infração ao artigo 10, inciso IV, do Código de Ética Profissional, adotado pela resolução número 1.002, de 26 de novembro de 2002, que sujeita os profissionais às penalidades estabelecidas no artigo 72 da lei federal de número 5.194, de 1966.

A modificação de plano ou projeto sem o consentimento do autor.

Descrição: Profissional ou pessoa jurídica que modifica plano ou projeto sem o consentimento do autor.

Infração: Artigo 18 da lei federal de número 5.194, de 1966.

Penalidade: Alínea “a” do artigo 73. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.

Observação: Ocorrendo denúncia contra o profissional, deve ser instaurado processo de ordem SF para apuração de irregularidades. Caracterizado o ilícito por parte de profissional do sistema, tornar-se-á processo de ordem E por infração ao artigo 10, inciso IV, do Código de Ética Profissional, adotado pela resolução de número 1.002, de 2002,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

que sujeita os profissionais às penalidades estabelecidas no artigo 72 da lei federal de número 5.194, de 1966.

Submeter estudos, projetos, laudos e outros trabalhos de engenharia e agronomia elaborados por leigos ou profissionais não habilitados à consideração de autoridades competentes.

Descrição: Apresentação, por pessoa física de trabalhos de engenharia e de agronomia à consideração de órgãos públicos, em cumprimento de exigências, elaborados por leigos ou por profissionais não habilitados de acordo com a lei federal de número 5.194, de 1966.
Infração: Artigo 13 da lei federal de número 5.194, de 1966.
Penalidade: Alínea “b” do artigo 73. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único.
Valores: Estipulados por resolução do Confea.

A falta de placa de identificação profissional.

Descrição: É obrigatória a colocação e manutenção de placas de identificação profissional visíveis na execução de obras, instalações e serviços.
Infração: Artigo 16 da lei federal de número 5.194, de 1966.
Penalidade: Alínea “a” do artigo 73. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único.
Valores: Estipulados por resolução do Confea.

O uso indevido do título profissional

Descrição: Não utilização pelo profissional das denominações de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
Infração: Artigo 3 da lei federal de número 5.194, de 1966.
Penalidade: Alínea “a” do artigo 73. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único.
Valores: Estipulados por resolução do Confea.

Pessoa Jurídica com natureza pública (integral ou parcial) que impedir as atividades do Conselho Regional. (Negativa de informações)

Descrição: Obrigatoriedade das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, de fornecer documentos aos Conselhos Regionais.
Infração: Parágrafo 2, artigo 59 da lei federal de número 5.194, de 1966.
Penalidade: Alínea “c” do artigo 73. Destaque para o artigo 74, quando se tratar de nova reincidência.
Valores: Estipulados por resolução do Confea.

Anuidades em atrasos.

Descrição: Pessoas física ou jurídica, embora legalmente registradas e que não estejam em dia com as anuidades do Conselho Regional.
Infração: Artigo 67 da lei federal de número 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

Penalidade: Alínea “a” do artigo 73. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único.
Valores: Estipulados por resolução do Confea.

Composição indevida do quadro societário/diretoria.

Descrição: Firmas comercial ou industrial com denominações das modalidades de engenharia ou de agronomia, as quais não tenham profissionais registrados no Sistema, na composição do quadro societário/diretoria.

Infração: Artigo 5º da lei federal de número 5.194, de 1966.

Penalidade: Alínea “a” do artigo 73. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.

Inadimplemento (Quando não se cumpre no termo convencionado, todas as obrigações sociais).

Descrição: Dispõe sobre a remuneração profissional. Ver lei federal de número 4950A/66.

Infração: Artigo 82 da lei federal de número 5.194, de 1966.

Penalidade: Alínea “a” do artigo 73. A reincidência: Artigo 73, parágrafo único.

Valores: Estipulados por resolução do Confea.

Observação: A lei federal de número 5.194, de 1966, em seu artigo 73, parágrafo único prevê que as multas referidas nesse ‘caput’ serão aplicadas em dobro, nos casos de reincidência. O artigo 74 da citada lei, dispõe que nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo 73, alíneas “c”, “d” e “e”, será imposta, a critério das câmaras especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST**

6 PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA A FISCALIZAÇÃO

6.1 Gerais.

Para os órgãos, empresas, entidades, instituições e mesmo para os profissionais que de alguma forma exerçam atividades ou desempenham funções, trabalhos e/o serviços em áreas da engenharia de segurança do trabalho, nas formas, setores e funções conforme mostrados nos quadros constantes deste item, devem estar com seus cadastros, registros ou vistos, bem como, suas respectivas anotações de responsabilidade técnicas, ART, anotadas junto ao Sistema já que poderão ser alvo de fiscalizações por parte dos Conselhos Regionais e seus agentes de fiscalização, segundo orientações e determinações legais advindas tanto de leis específicas, como de decretos, resoluções, decisões normativas e atos normativos desses Conselhos.

Quando da definição dos campos de atuações profissionais, por parte das câmaras especializadas dos Conselhos Regionais, os quais permitirão os desempenhos das atividades profissionais constantes em cada um dos quadros apresentados na sequência, devem ter como referência as resoluções do Confea, de números 359/91 e 1.073/16, sendo os mesmos, aplicáveis a todos os profissionais habilitados engenheiros, tecnólogos e técnicos de nível médio, a função primordial será a de criar parâmetros entre as atribuições definidas nas legislações específicas .

Quando da atuação da fiscalização, seja de qualquer outra especialidade, ou por outro motivo que não seja especificamente a segurança do trabalho, deve ser preenchida a ficha de participação de profissional habilitado na engenharia de segurança do trabalho, de acordo com as orientações do plano anual de fiscalização.

6.2 Específicos:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Crea-SP
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - Ceest

Onde fiscalizar	O que fiscalizar	Procedimentos
Nos órgãos públicos	Cadastro de prestadores de serviços	Verificar contratos de serviços e, no caso de atividades técnicas, verificar se a pessoa física ou jurídica possui registro/visto no Crea-SP sendo que: Em caso positivo, verificar a existência de ART para a atividade. Em caso negativo, autuar e notificar para que se efetue o devido registro e proceda a anotação da ART quando for o caso.
	Cadastro do próprio órgão	Se possuir registro no Crea-SP, solicitar cópia da última alteração contratual dos seus atos constitutivos e verificar demais pressupostos (ART, anuidade, RT, etc.). Se não possuir registro, autuar e elaborar relatório de fiscalização, anexando cópia dos respectivos atos constitutivos.
	Cargos técnicos (Resolução número 430 de 13/8/99)	Se o ocupante for leigo, autuar, preencher o RF e notificar o órgão público p/ regularizar a situação no prazo dado sob pena do leigo, ocupante do cargo, ser autuado por exercício ilegal da profissão; Se profissional não for registrado, autuar, preencher o RF e notifica-lo p/ regularizar a situação no prazo dado sob pena de ser autuado por falta de registro; Verificar se a(s) ART(s) de desempenho de cargo e função foram anotadas. Caso negativo, notificar.
	Licitações públicas. Lei federal de número 8.666/93 <u>Observação:</u> A busca de informações quanto às licitações devem ser efetuadas, nas sedes das empresas/órgãos públicos bem como, diretamente pelo setor de fiscalização dos Conselhos Regionais. (via sistema informatizado).	Identificar e fiscalizar, através dos editais de licitação, as obras e serviços técnicos afetos ao Sistema, seus vencedores e prestadores de serviços; Verificar, se os editais de licitação contemplam algum tipo de serviço ou trabalho técnico (estudo preliminar, laudos, orçamentos, projetos, plano de manutenção, etc.), afetos ao Sistema, quando os mesmos devem estar acompanhados de suas respectivas ARTs, em especial, quando existirem, os projetos básico e executivo da obra licitada ou em licitação, preenchendo o respectivo RV; Proceder, em complemento à fiscalização, conforme demais itens acima quanto à cadastro (prestadores de serviços e do próprio órgão público), e dos cargos técnicos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Crea-SP
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - Ceest

Onde fiscalizar	O que fiscalizar	Procedimentos
Nas empresas públicas ou privadas.	Equipamentos, instalações e sistemas.	<ul style="list-style-type: none">• Verificar a responsabilidade técnica pelos serviços de operação e/ou manutenção em sistemas, instalações e equipamentos, programas e planos de segurança do trabalho
	Cargo técnico. (Resolução de número 430 de 13/8/99)	<ul style="list-style-type: none">• Se o ocupante for leigo, autuar, preencher o RF e notificar a empresa p/ regularizar a situação no prazo dado sob pena do leigo, ocupante do cargo, ser autuado por exercício ilegal da profissão;• Se profissional não registrado, autuar, preencher o RF e notifica-lo p/ regularizar a situação no prazo dado sob pena de ser autuado por falta de registro;• Verificar se a(s) ART(s) de desempenho de cargo e função foram anotadas. Caso negativo, notificar.• Verificar o cumprimento do salário mínimo profissional. (Lei federal de número 4.950-A/66).
	Registro	<ul style="list-style-type: none">• Se possuir registro/visto no Crea-SP, solicitar cópia da última alteração contratual atos constitutivos e verificar demais pressupostos (ART, anuidade, etc.).• Se não possuir o registro, autuar, elaborar relatório de fiscalização, anexando cópia dos respectivos contratos sociais.
	Cadastro de prestadores de serviços em empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos. (Licitações: Lei federal de número 8.666/93)	<ul style="list-style-type: none">• Verificar contratos de serviços e, no caso de atividades técnicas, verificar se as pessoas física ou jurídica possuem registros no Conselho Regional:• Em caso positivo, verificar a existência de ART para a atividade.• Em caso negativo, autuar, notificar para que se efetue o devido registro, ou proceda à ART se for o caso.
Capital social	<ul style="list-style-type: none">• Em se tratando de empresas registradas, alertá-las que, estando o capital social desatualizado perante o Crea-SP as respectivas certidões de registro e quitações para fins de participação em licitações, poderão ser objeto de impugnação (Resolução de número 266/79 do Conselho	



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Crea-SP
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - Ceest

Onde fiscalizar	O que fiscalizar	Procedimentos
Nas instituições de ensino nível superior. e Nas fundações e empresas juniores	Registro das instituições de ensino.	<ul style="list-style-type: none">• Verificar se a instituição de ensino esta com seu registro regular e atualizado perante o Conselho Regional.• Havendo a constatação da não existência do registro de uma instituição de ensino, autuar, preencher o RF e notificá-la para regularizar a sua situação no prazo dado.• Constada a desatualização do registro da instituição de ensino – ultima atualização a mais de 12 meses e novos cursos reconhecidos sem o devido cadastro no Conselho Regional -, preencher RF encaminhando-o ao setor interno competente/responsável por tal atualização conforme resolução 289/83, do Confea
	Cargo e função	<ul style="list-style-type: none">• Se o ocupante for leigo, autuar, preencher o RF e notificar a instituição de ensino p/ regularizar a situação no prazo dado sob pena do leigo, ocupante do cargo, ser autuado por exercício ilegal da profissão;• Se profissional não for registrado, preencher o RF e notifica-lo para regularizar a situação no prazo dado sob pena de ser autuado por falta de registro, ou proceda à ART se for o caso.
	Cadastro dos cursos ofertados	<ul style="list-style-type: none">• Verificar se todos os cursos existentes e ofertados pela Instituição de ensino estão cadastrados no Conselho Regional;• Se os cursos não estiverem cadastrados notificar à instituição de ensino para cumprimento do artigo 10 da lei federal de número 5.194/66• Informar à câmara especializada o(s) curso(s) não cadastrado(s) para as providências cabíveis quando do registro dos profissionais egressos do(s) mesmo(s).
	Fundações e empresas juniores	<ul style="list-style-type: none">• Verificar contratos de serviços e, no caso de atividades técnicas, verificar se a pessoa física ou jurídica possui registro/visto no Conselho Regional;• Em caso positivo, verificar a existência de ART para a atividade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Crea-SP
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - Ceest

Onde fiscalizar	O que fiscalizar	Procedimentos
No cadastro de profissionais e de empresas do Conselho Regional. (Através do seu sistema de informática ou mecânico - manual)	Anuidades	<ul style="list-style-type: none">Em caso negativo, autuar, notificar para que se efetue o devido registro, ou proceda à ART se for o caso. <ul style="list-style-type: none">Informar aos profissionais ou empresas sobre a obrigatoriedade do pagamento da anuidade (Artigo 63 da lei federal de número 5.194/66), bem como, da manutenção em dia deste pagamento, conforme artigo 67 da mesma lei, a saber: <i>“Embora legalmente registrado somente será considerado no legítimo exercício da profissão o profissional ou pessoa jurídica em dia com o pagamento da anuidade”. (Art. 67 da Lei 5.194/66).</i>
	Registros de profissionais	<ul style="list-style-type: none">Se possuir registro/visto no Conselho Regional, verificar se os dados cadastrais estão corretos e atualizados;Se não possuir registro/visto, autuar, notificar para que seja tomada essa providência;Profissionais registrados em outros Conselhos são obrigados a solicitar ao Crea-SP o devido visto em seu registro (Artigo 58 da lei federal de número 5.194/66).

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves
Crea-SP nº. 0600242905

Coordenador Adjunto da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

